



PROCESSO TC N.º 06785/23

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Eliane Duarte Monteiro de Oliveira

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA APOSENTADORIA - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02461/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr.(a) Eliane Duarte Monteiro de Oliveira, matrícula nº 144.190-6, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria;
2. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de novembro de 2023



PROCESSO TC N.º 06785/23

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr.(a) Eliane Duarte Monteiro de Oliveira, matrícula nº 144.190-6, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

A Auditoria, em seu relatório inicial, sugeriu a notificação da autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) irregularidade(s):

“Certidão de Tempo de Contribuição divergente do declarado (fls. 26/27), item 2.1”.

O gestor da PBPREV foi notificado e encaminhou defesa, conforme consta do DOC TC 99481/23.

Após análise dos documentos apresentados, a Auditoria considerou sanada a falha apontada, concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o competente registro do ato concessório de fls. 61.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame dos autos, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 07 de novembro de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2023 às 12:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Novembro de 2023 às 12:54



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2023 às 09:16



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO